



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.995 - AM (2014/0043290-1)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : NÁTALIA AGUIAR PARENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. EXAME DO TÍTULO JUDICIAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E Nº 280 DO STF.

A prestação jurisdicional foi completa, não havendo omissão a sanar.

O tribunal *a quo* entendeu que o deferimento da execução com base na Lei Estadual nº 3.509/2010 não extrapola o limite da coisa julgada que garantiu o Soldo Integral de 3º Sargento, 10% de gratificação de habilitação Policial Militar e 25% referente ao auxílio invalidez, tudo com base na Lei Estadual nº 2.986/2005.

É entendimento desta Corte que a verificação da alegação acerca da ocorrência de ofensa ao instituto da coisa julgada, tal como posta na irresignação, demanda revolvimento do acervo fático e probatório dos autos e exame de lei local, inviável no âmbito do recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 280 do STF. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.995 - AM (2014/0043290-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 272/275).

Nas razões do regimental a parte agravante sustenta, em síntese, *in verbis*:

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida em sede de Recurso Especial em que o i. Relator negou seguimento ao Recurso interposto pelo Estado do Amazonas, confirmando o acórdão do TJAM, alegando que a análise da ofensa aos limites objetivos da coisa julgada demanda revolvimento do acervo fático- probatório, aplicando o disposto na Súmula 7/STJ.

Além disso, considerou que o Tribunal a quo decidiu a questão com base em legislação local, o que impede o exame do caso em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

Contudo, tal decisão merece ser reformada, primeiramente porque o Tribunal de origem violou o art. 535, II do CPC quando, opostos os embargos de declaração na origem, não foi suprida a omissão presente no acórdão vergastado.

O decisor impugnado não se manifestou satisfatoriamente sobre a violação aos limites objetivos da coisa julgada, ou seja, da ofensa aos arts. 264, 462 e 471 do CPC.

Apesar do pedido do recorrente para que o tribunal se manifestasse sobre a questão, a decisão proferida nos autos do Agravo Interno não enfrentou essas alegações, resumindo-se a afirmar que " não há que se falar em uma nova lei e sim em uma lei que apenas modificou o reajuste da categoria".

Irresignado, o recorrente opôs Embargos de Declaração, que foi rejeitado por unanimidade nos termos do voto do relator, que entendeu que “não há qualquer omissão que deva ser suprida, obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, sendo certa que o acórdão embargado espancou no que lhe competia, a matéria trazida a exame.”

Destarte, nota-se que apesar dos esforços do recorrente o Tribunal de origem esquivou-se de analisar todos os pontos pertinentes ao deslinde da matéria, vício que deve ser sanado, apesar do entendimento da decisão monocrática.

(...)

Portanto, no tocante ao deferimento do pedido do Agravado/Exequente relativo à atualização do valor concedido com base na Lei 3.509/10, verifica-se que restou extrapolado o limite da coisa julgada posta na espécie.

É que o acórdão concessivo da segurança, como visto acima, foi expresso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao dispor que o reajuste dos proventos do Impetrante deveria atender aos valores da Lei Estadual 2.986/2005, em perfeita consonância com o que foi pleiteado na exordial.

Verifica-se da exordial que o impetrante não formulou pedido genérico de atualização permanente da vantagem, mas sim formulou pedido específico para atualização nos parâmetros da Lei 2.986/05, declinando expressamente os valores perseguidos.

Ademais, o advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da causa deve ser considerado até o momento de se proferir a sentença ou acórdão, em conformidade com o disposto no artigo 462 da lei processual, o que, in casu, não ocorreu.

Ainda, o direito superveniente alegado não pode resultar na modificação da causa de pedir ou do pedido, e com mais razão também não pode extrapolar os limites da coisa julgada fixados na decisão transitada em julgado, sob pena de violar os artigos 264 e 471 do CPC.

Por isso, qualquer valor deferido diferente do constante da Lei Estadual nº 2.986/2005 está fora dos limites da coisa julgada e merece ser apreciado em sede de execução, posto que extrapola os termos em que foi proferido o título judicial exequendo.

Ora, o autor não requestou, portanto, que eventuais alterações legislativas incidissem em sua vantagem pessoal. Dessa feita, a concessão da segurança atendeu estritamente o que fora pedido pelo autor.

Assim sendo, ocorrida a coisa julgada material sobre a decisão que concedeu a segurança, jamais poderá qualquer juízo inovar decisão, asseverando que, a despeito do cumprimento do que fora estabelecido, o pagamento não vem sendo feito de forma atualizada de acordo com legislação posterior (pedido que nunca fora deduzido pelo autor).

Tampouco, poderá o autor inovar o pedido. Bem se sabe, que, após a citação do réu, é vedado o autor alterar o pedido ou a causa de pedir sem seu consentimento, nos termos do art. 264 do CPC.

Destarte, não deve ser considerado que a análise da ofensa à coisa julgada resultaria em reexame fático-probatório, pois é de fácil percepção que o autor na execução pleiteou direito diverso do que lhe concedido no mandado de segurança.

Resta evidente a ofensa à coisa julgada no caso em comento, posição que é acolhida pela jurisprudência do STJ, senão vejamos:

(...)

Nestes termos requer a reforma do acórdão recorrido, posto que alegada a ofensa aos limites da coisa julgada não incorre em revolvimento de fatos e provas. O que pugna o Recorrente é que seja reconhecido que o Exequente requereu na execução pedido diverso do que lhe foi concedido no processo de conhecimento, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

(...)

Espera o Agravante que, caso o e. Ministro Relator não reconsidere sua decisão, essa Corte de Justiça dê provimento ao presente apelo para, reformando a v. Decisão agravada, dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Amazonas, a fim de que seja reconhecida a ofensa ao art. 535,II, CPC ou aos limites coisa julgada nos termos descritos na peça recursal (fls. 283/290).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.995 - AM (2014/0043290-1)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental não prospera, pois ausentes argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, o que torna incólume o entendimento nela firmado, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU EM DEFINITIVO A SEGURANÇA PLEITEADA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA EM SEDE DE ACÓRDÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ATACADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (FLS.595/598) - TRÂNSITO EM JULGADO- DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO POR PARTE DO ESTADO - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO MANTENDO-SE A DECISÃO ATACADA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA (fl. 122).

Em seguida foram opostos embargos de declaração (fls.162/170), os quais foram rejeitados (fls. 162/170).

Nas razões do recurso especial a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o art. 535 do Código de Processo Civil por ter deixado de analisar pontos relevantes suscitado, particularmente, acerca dos limites objetivos da coisa julgada (fl. 195).

No mérito aponta ofensa aos arts. 2º, 264, 462 e 471 do Código de Processo Civil, porquanto embora o título judicial formado no mandado de segurança concessivo de reajuste dos proventos em conformidade com a Lei Estadual nº 2.986/2005, ele determinou expressamente os valores a serem perseguidos na execução.

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração a fim de que o tribunal a quo se pronuncie acerca do ponto omissis (fls. 191/198).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

A prestação jurisdicional foi completa, não havendo omissão a sanar.

Consignou o acórdão recorrido:

Trata-se de Agravo Interno interposto (fls. 86/90) pelo Estado do Amazonas em face da decisão colacionada às fls.80/81, que determinou o cumprimento imediato do acórdão de fls. 226/231, que concedeu a segurança.

Os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça em face do Recurso Especial de fls. 432/440, tendo sido mantida na íntegra a decisão que concedeu a segurança conforme decisão de fls. 595/598.

Às fls. 605, foi certificado o Trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça.

(...)

A Autoridade impetrante alega em Agravo Interno que vem descumprindo a decisão por entender que o deferimento do pedido está fora dos limites da coisa julgada.

(...)

Primeiramente entendo não haver razão para o Estado do Amazonas.

A decisão proferida no Mandado de segurança garantiu ao ora impetrado as vantagens nas quais o mesmo fazia jus ao Soldo Integral de 3º Sargento, 10% de gratificação de habilitação Policial-Militar e 25% referente ao auxílio invalidez, tudo com base na Lei nº 2.986/2005.

O Estado aduz em síntese que o deferimento da execução com base na Lei 3.509/10, extrapola o limite da coisa julgada na espécie, uma vez que a Lei utilizada para conceder os benefícios devidos ao ora impetrado foi a Lei nº 2.986/2005.

Cumprе ressaltar que a Lei 3.509/10 alterou, na forma que especifica, a remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, constante do Anexo Único da Lei nº 2.986, de 25 de outubro de 2005, Lei essa que serviu de parâmetro para concessão da segurança. Vejamos:

Altera, na forma que especifica, a remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, constante do Anexo Único da Lei nº 2.986, de 25 de outubro de 2005. (Lei Ordinária nº 3.509/2010 de 20/05/2010).

Os efeitos da Lei 3.509/10 no tocante ao reajuste dos benefícios, conforme parágrafo único do artigo 1º, só terá sua vigência a partir de 21 de abril de 2010, in verbis:

"Art. 1º Ficam reajustados, no percentual correspondente a 5,16% (cinco vírgula dezesseis por cento), os valores constantes do Anexo Único da Lei nº 2.986, de 25 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outubro de 2005, relativo à tabela de remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas, na forma do Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. O reajuste de que trata o caput deste artigo é devido a partir de 21 abril de 2010." Lei Ordinária nº 3.509/2010 de 20/05/2010.

Não há o que se falar em nova Lei e sim em um lei que apenas modificou o reajuste da categoria, o que se nota é que o Estado tenta procrastinar uma situação já consolidada e coberta pelo manto da Justiça o que não há de ser admitido.

Diante do exposto conheço do Agravo Interno para negar-lhe provimento mantendo-se na íntegra a decisão atacada tal como lançada (fls. 122/126).

Como se pode ver, o tribunal a quo afastou a ofensa aos limites da coisa julgada analisando o título judicial e a legislação local.

É entendimento desta Corte que a verificação da alegação acerca da ocorrência de ofensa ao instituto da coisa julgada, demanda revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

3. A verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da ocorrência de ofensa ao instituto da coisa julgada demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito do STJ, por aplicação de sua Súmula 7 do STJ (...). (AgRg no AREsp 414.805, RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.03.2014)

PROCESSUAL CIVIL. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...)

2. A análise dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante o exame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte (Precedente: AgRg no Ag 1.373.008/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011) (...) (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.247.142/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 01.06.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada foi acertada ao concluir pela incidência da Súmula 7 do STJ à espécie, uma vez que a análise da tese de violação dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante análise de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.373.008/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15.04.2011).

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão amparando-se na legislação local cujo exame é vedado, no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 280 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (fls. 272/275).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0043290-1

**AgRg no
REsp 1.438.995 / AM**

Números Origem: 00008675420138040000 00030939000504 20060030939 20060030939000600
30937620068040000 30939000504 8675420138040000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : NÁTALIA AGUIAR PARENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURI DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : NÁTALIA AGUIAR PARENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.